



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502326-06.2008.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRACAIA, são apelados FRANCISCO G BUENO e HUGO FRANCISCO MAYER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0502326-06.2008.8.26.0450

Processo originário nº 0502326-06.2008.8.26.0450¹

Apelante: Município de Piracaia

Apelado: Francisco G Bueno e outro

Comarca: 2ª Vara - Piracaia

Voto nº 9166

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU– Município de Piracaia.

I – Insurgência contra sentença que extinguiu a ação com base no Tema nº 1184 do E. STF. Independentemente de qualquer discussão acerca da aplicação do Tema, impõe-se o reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição intercorrente – Prescrição que pode ser decidida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

II – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Executados não citados em prazo razoável – Demora injustificada do Município-exequente na localização efetiva do executado – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS – Ausência de comprovação de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

III – Ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência do reconhecimento de ofício do lapso prescricional.

IV – Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente – Mantida a extinção, mas por fundamento diverso – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Piracaia** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2004 a 2007, julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em razão

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.906,59

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2008

das teses firmadas no Tema 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e das regras da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 43/45).

Em suas razões recursais, sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ. Em relação ao critério quantitativo (valor inferior a R\$ 10 mil reais), afirma ser inaplicável ao presente caso, devendo ser respeitada a competência constitucional, sendo que, no Município de Piracaia, está em vigência a Lei Municipal nº 2.830/2016, que fixou como valor mínimo para propositura da ação a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Enfatiza que não foi observado o segundo requisito estabelecido no artigo 1º, § 1º, da mencionada resolução, pois a execução não ficou paralisada sem movimentação útil há mais de um ano. Desse modo, requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença e permitir o prosseguimento da execução fiscal (fls. 48/52).

Dispensada a apresentação de contrarrazões em razão da ausência de citação e de prejuízo à executada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

De todo modo, independentemente de qualquer discussão acerca da aplicação do Tema nº 1184 do Egrégio Tribunal Federal, no presente caso, deve ter lugar o reconhecimento também *ex officio* da ocorrência de prescrição intercorrente.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Piracaia** em face de **Francisco Gonçalves Bueno e Hugo Francisco Mayer** para cobrança do IPTU dos exercícios de 2004 a 2007, no valor de R\$ 2.906,59, conforme CDAs de fls. 03/06.

A execução fiscal foi proposta em 03/12/2008, no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 08/01/2009 (fl. 02) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização

do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo (grifos e negritos não originais):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão*

previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da

execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.** 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos

*pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens

penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a Fazenda Pública foi intimada sobre a não localização do executado **Hugo Francisco Mayer** em 22/09/2009 (fl. 14), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 22/09/2010, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 22/09/2015 sem que o executado fosse citado.

Não há notícia de tentativa de citação do co-executado **Francisco Gonçalves Buen**. Aliás, até a presente data, outubro de 2024, mais de 16 (dezesseis) anos após o ajuizamento, os executados não foram citados.

Ressalto que, somente em 27/02/2017, quando já consumada a prescrição intercorrente, houve pedido da Municipalidade para arquivamento do feito, em razão da declaração do crédito fiscal nos autos da Falência (fls. 37/41).

Desta forma, restou configurada a prescrição intercorrente e, por consequência, é de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e

grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias – Exercícios de 1998 a 2002 - Execução ajuizada em novembro de 2003 e extinta em setembro de 2022 – **Prescrição configurada - Não houve citação em prazo razoável** – O Resp nº 1.340.553/RS fixou a tese de que para a contagem da prescrição intercorrente, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido– **Processo sem movimentação útil por mais de 6 anos consecutivos - Sentença mantida** – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0023615-68.2003.8.26.0566; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023);*

*Apelação. Execuções fiscais. Imposto territorial urbano. Exercícios de 1989 a 1991. Acolhimento de objeção de não executividade. Prescrição intercorrente. Configuração. Sucessivos requerimentos de suspensão do curso do feito. Falta de efetivo andamento deste. **Inércia do exequente configurada. Inexistência de citação válida dentro do prazo prescricional. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional** (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05). Extinção do feito. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0000314-06.1993.8.26.0223; Relator:*

Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023);

*APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e TSU dos exercícios de 1999 a 2001 – Sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Interrupção dos lustros prescricionais pela citação válida do devedor, nos termos da redação original do art. 174 do CTN (anterior à LCP nº 118/2005) – **Prazos prescricionais exauridos antes do ato citatório, ocorrido, por edital, em novembro de 2012 – Inteligência do quanto entendido pelo E. STJ, no REsp nº 1.340.553/RS – Contagem do prazo de suspensão por um ano e do prazo prescricional quinquenal que têm início quando da efetiva ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do(a) devedor(a) ou da inexistência de bens penhoráveis** – Não ocorrência da satisfação da dívida até a prolação da sentença – Término dos citados prazos, no caso, por desídia fazendária – Extinção da ação mantida – Recurso da Municipalidade não provido (TJSP; Apelação Cível 0028369-15.2003.8.26.0320; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023);*

EXECUÇÃO FISCAL. Itu. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Ocorrência, 'in casu', de prescrição inicial

*da dívida tributária. Na execução fiscal, a prescrição para a exigência do crédito tributário se interrompe com a citação válida do devedor. Inteligência do parágrafo único, inciso I, do art.174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº118/05. **Execução ajuizada no ano de 2001, ou seja, antes da vigência da mencionada Lei Complementar, em que não foi efetivada a citação da parte executada, por culpa da própria Fazenda Pública. Transcurso de mais de vinte anos sem que nenhuma medida profícua tenha se concretizado.** Prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exigir os seus créditos, nos termos do art.174, caput, do CTN. Prescrição configurada. Extinção mantida por outro fundamento. Honorários recursais que não se aplicam, pela ausência de fixação da verba advocatícia sucumbencial na origem. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0013985-23.2001.8.26.0286; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).*

Assim, imperiosa a manutenção da sentença de extinção da presente execução fiscal, mas por outro fundamento, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suma, reconhece-se de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da exação.

Por fim, não há condenação em honorários sucumbenciais

em decorrência do reconhecimento *ex officio* do decurso do lapso prescricional.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, Execução Fiscal nº 0502330-43.2008.8.26.0450.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora